



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE
COTA n. 00006/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.032164/2022-49 (SAPIENS - 893.000369/2022-29)

INTERESSADO: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

1. Por meio do PARECER n. 00008/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU, a Procuradora-Chefe da UNIFAP, LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, manifesta-se pela regularidade do procedimento e da minuta de contrato a ser celebrado com a FUNDAPE para a gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa intitulado "Capacitação técnica e elaboração da minuta dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) de municípios no estado do Amapá", desde que observadas as recomendações arroladas no referido opinativo.

2. Dentre as condicionantes estabelecidas destaca-se os itens 46 e 47:

46- No que diz respeito ao repasse de valores à UNIFAP pela utilização de seu patrimônio material e imaterial na execução do projeto, deve ser observado, no que cabível, além da determinação constante no artigo 6º da Lei nº 8.958/1994, o previsto no artigo 9º da Resolução CONSU 38/2017:

Art. 9º Para definição de contrapartidas à UNIFAP deve-se considerar:

I o patrimônio da UNIFAP, tangível ou intangível, utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos, e qualquer outro tipo de produto gerado pela Universidade, bem como o nome e a imagem da Instituição; deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do Contrato ou Convênio;

II o uso de bens e serviços próprios da UNIFAP deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de ressarcimento pela Fundação de Apoio, nos termos da legislação vigente;

III os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados, com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela UNIFAP, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público;

IV os resultados gerados em decorrência dos Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados entre a UNIFAP e as Fundações de Apoio, devendo ser disciplinado nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

47- Neste ponto, a minuta de contrato consigna no item 5.1 previsão acerca da fixação do valor certo de ressarcimento. No entanto, não consta nos autos qualquer análise técnica quanto à suficiência e pertinência do valor fixado, o que sugere-se que seja providenciado antes da assinatura do contrato.

3. Veja que a Resolução define o que deve ser considerado para definição do valor da contrapartida à UNIFAP em cada projeto, sem definição de percentual fixo, a exigir análise técnica dos setores competentes em cada caso específico.

4. No presente caso, a PROAD manifesta-se no seguinte sentido (DESPACHO Nº 3364/2023 - PROAD):

(...)

Considerando que o ressarcimento devido à UNIFAP pela execução do projeto será no valor de R\$ 28.379,12, esse pagamento representa 1,27% do valor do projeto, que em nossa avaliação está dentro do percentual de ressarcimento devido à UNIFAP, pelos demais projetos executados pela fundação de apoio

(...)

5. Conforme pontuado no item 5 do referido parecer jurídico " *Não se insere no âmbito da competência institucional deste órgão jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos órgãos administrativos e acadêmicos da UNIFAP, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores*".

6. Neste sentido, na oportunidade em que se reitera os termos do parecer jurídico, evidencia-se que a Procuradoria não possui expertise e competência para opinar sobre o valor do ressarcimento à UNIFAP pela execução do projeto acadêmico.

Macapá, 03 de fevereiro de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000369202229 e da chave de acesso ad06c257



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1086802529 e chave de acesso ad06c257 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-02-2023 10:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
